



CADERNO DE ENCARGOS – CLAÚSULAS GERAIS

**"ARRUAMENTOS NO CONCELHO – BENEFICIAÇÃO / MANUTENÇÃO / CONSTRUÇÃO /
AMPLIAÇÃO – ARRUAMENTOS EM CARVALHAIS DE BAIXO E VÁRZEA PEQUENA"**

Procedimento concursal para formação de contrato de empreitada

AJUSTE DIRETO

(alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do CCP)

setembro de 2025

ÍNDICE

PARTE I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Cláusula 1. ^a - Disposições Gerais por que se rege a empreitada	5
Cláusula 2. ^a - Regulamentos e outros documentos normativos	5
Cláusula 3. ^a - Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada	6
Cláusula 4. ^a Esclarecimentos de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada	6
Cláusula 5. ^a Projeto	7
Cláusula 6. ^a Subempreitadas e tarefas	7
Cláusula 7. ^a - Execução simultânea de trabalhos no local da obra.....	8
Cláusula 8. ^a Actos e direitos de terceiros	9
Cláusula 9. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados:	9
Cláusula 10. ^a - Outros encargos do empreiteiro	10
Cláusula 11. ^a - Caução	11
PARTE II	11
OBJETO E REGIME DA EMPREITADA	11
Cláusula 12. ^a - Objeto da empreitada	12
Cláusula 13. ^a - Modo de retribuição do empreiteiro:.....	12
PARTE III	12
CONDIÇÕES ECONÓMICAS	12
Cláusula 14. ^a – Preço contratual.....	12
Cláusula 15. ^a - Disposições Gerais:.....	12
Cláusula 16. ^a - Descontos nos pagamentos	13
Cláusula 17. ^a - Regras de medição	13
Cláusula 18. ^a - Revisão de preços do contrato	13
PARTE IV	13
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	13
Cláusula 19. ^a Responsabilidade do empreiteiro	14
PARTE V	14
PRAZOS DE EXECUÇÃO	14

Cláusula 20. ^a - Prazos de execução da empreitada.....	14
Cláusula 21. ^a - Prorrogação dos prazos de execução da empreitada:	14
PARTE VI	15
FISCALIZAÇÃO E CONTROLO.....	15
Cláusula 22. ^a - Direção técnica da empreitada e representante do adjudicatário.....	15
Cláusula 23. ^a - Representantes da fiscalização	16
Cláusula 24. ^a - Custo da fiscalização.....	17
Cláusula 25. ^a - Livro de registo da obra.....	17
PARTE VII.....	17
CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	17
Cláusula 26. ^a - Informações preliminares sobre o local da obra	18
Cláusula 27. ^a - Condições gerais de execução dos trabalhos	18
Cláusula 28. ^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos.....	18
Cláusula 29. ^a - Patenteamento do projeto e demais documentos no local dos trabalhos	19
Cláusula 30. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos	19
Cláusula 31. ^a - Ensaios.....	19
Cláusula 32. ^a - Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho.....	19
Cláusula 33. ^a - Gestão de Resíduos.....	20
PARTE VIII	20
PESSOAL	20
Cláusula 34. ^a - Disposições gerais	20
Cláusula 35. ^a - Horário de trabalho.....	20
Cláusula 36. ^a - Acidentes de trabalho, medicina no trabalho e segurança do pessoal.....	21
Cláusula 37. ^a - Salários mínimos.....	21
PARTE IX	22
Cláusula 38. ^a Trabalhos preparatórios e acessórios:	22
Cláusula 39. ^a - Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro:	23
Cláusula 40. ^a - Equipamento	24
PARTE X.....	24
DEMOLIÇÕES E TRABALHOS PREPARATÓRIOS.....	24
Cláusula 41. ^a - Trabalhos de proteção e segurança:.....	24
PARTE XI	25
MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	25
Cláusula 42. ^a - Trabalhos de proteção e segurança.....	25
Cláusula 43. ^a - Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção	25
PARTE XII.....	26

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	26
Cláusula 44. ^a - Características dos materiais e elementos de construção	26
Cláusula 45. ^a - Lotes, amostras e ensaios	27
Cláusula 46. ^a - Aprovação dos materiais e elementos de construção	28
Cláusula 47. ^a - Casos especiais	29
Cláusula 48. ^a - Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção	29
Cláusula 49. ^a - Remoção de materiais ou elementos de construção	29
PARTE XIII	30
RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	30
Cláusula 50. ^a - Recepção provisória.....	30
Cláusula 51. ^a - Prazo de garantia	31
Cláusula 52. ^a - Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia.....	31
Cláusula 53. ^a - Recepção definitiva	31
PARTE XIV.....	32
PENALIDADES E RESOLUÇÃO	32
Cláusula 54. ^a – Penalidades por atraso na execução	32
Cláusula 55. ^a Resolução de contrato pelo dono de obra	33
Cláusula 56. ^a – Resolução de contrato pelo empreiteiro.....	34
PARTE XV.....	35
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	35
Cláusula 57. ^a – Foro competente.....	35
Cláusula 58. ^a – Comunicações entre as partes.....	35
Cláusula 59. ^a – Proteção de Dados.....	35
Cláusula 60. ^a – Regime supletivo	36



Caderno de encargos - Cláusulas Gerais

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Disposições Gerais por que se rege a empreitada

- 1) Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que fazem parte integrante:
 - b) O Decreto-Lei n.º 18/08, de 29 de Janeiro, na sua redação atual, e a restante legislação aplicável, DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro, Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, Lei n.º 42/2012, de 28 de Agosto, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à Segurança Social, ao desemprego, à segurança e à medicina no trabalho.
- 2) Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do ponto 1, consideram-se integrados no contrato o projeto, este caderno de encargos, os restantes elementos patenteados em concurso e mencionados no índice geral, a proposta do empreiteiro e, bem assim, todos o outros documentos que sejam referidos no título contratual ou neste caderno de encargos.
- 3) Os diplomas legais e regulamentares a que se refere a alínea a) do ponto 1, serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

Cláusula 2.ª - Regulamentos e outros documentos normativos

- 1) Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 2) Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e

documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

- 3) A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 3.ª - Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1) No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2) Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3) No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4) Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª Esclarecimentos de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1) As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las

imediatamente à fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

- 2) A falta de cumprimento do disposto na ponto 1 torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª Projeto

- 1) O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
- 2) A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP – Não aplicável.
- 3) Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais – Não aplicável.
- 4) Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra – Não aplicável.
- 5) Até à data da recepção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra

Cláusula 6.ª Subempreitadas e tarefas

- 1) A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de trespasse parcial devidamente autorizado, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
- 2) Não poderá ser realizada qualquer parte da obra por subempreiteiro ou tarefeiro que não possua alvará de categoria e subcategoria e da classe indicadas neste caderno de encargos

ou, na sua omissão, das exigidas legalmente face à natureza e valor dos trabalhos que execute.

- 3) As subempreitadas e tarefas que figuram no contrato serão realizadas nas condições nele previstas, não podendo o empreiteiro proceder à substituição dos respetivos subempreiteiros ou tarefeiros sem aprovação prévia do dono da obra.
- 4) Se o empreiteiro recorrer a outras subempreitadas ou proceder à substituição dos subempreiteiros que figurem no contrato sem, em qualquer dos casos, obter prévia autorização do dono da obra, deverá este comunicar a situação ao Instituto da Construção e do Imobiliário (INCI).
- 5) Sempre que o dono da obra autorize ou determine o recurso a novos subempreiteiros ou ainda a substituição dos indicados no contrato, deverá o empreiteiro fazer prova da titularidade do(s) respetivo(s) alvará(s) contendo as autorizações exigidas e submeter à aprovação do dono da obra as disposições dos respetivos contratos relativas a pagamentos, preços, revisão de preços, prazos e qualidade dos trabalhos, além de outras indicadas neste caderno de encargos.
- 6) O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização por forma que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros e tarefeiros presente na obra.

Cláusula 7.ª - Execução simultânea de trabalhos no local da obra

- 1) O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2) Os trabalhos descritos serão executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

- 3) Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o ponto 1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.

Cláusula 8.ª Actos e direitos de terceiros

- 1) Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de cinco dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance.
- 2) Se quaisquer trabalhos executados na zona da obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, esse facto à fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.
- 3) Equipamento: As máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e restante equipamento a utilizar na execução dos trabalhos devem satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 9.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados:

- 1) Serão inteiramente da conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2) Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados no ponto 1, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

- 3) O disposto no ponto 1 e 2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno e encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4) No caso previsto no ponto 3, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

Cláusula 10.^a - Outros encargos do empreiteiro

- 1) Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:
 - a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao adjudicatário e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.
- 2) Considera-se encargo do empreiteiro promover os seguros indicados neste caderno de encargos e nas seguintes condições:
 - a) O objeto do seguro deverá considerar as condições de execução da empreitada, cobrindo todos as situações de risco que se possam verificar, tanto na própria execução da obra, como para terceiros, devendo ainda o Empreiteiro subscrever, adequar e atualizar o seguro, de acordo com o desenvolvimento da empreitada, considerando as condições de execução e o valor dos trabalhos.
 - b) O seguro deverá ser baseado no valor da obra e, entre outras, incluirá obrigatoriamente as seguintes coberturas:

- i) Danos à obra resultantes de erros de execução ou de conceção e projeto, no caso de este ser elaborado pelo Empreiteiro, no montante mínimo de 50% do valor contratual da empreitada;
 - ii) Estaleiro e bens e equipamentos trazidos para a obra pelo Empreiteiro, pelo respetivo valor;
 - iii) b3) Responsabilidade civil, na qual se incluirão os danos provocados a terceiros e à CMG, causados pela execução da empreitada, no montante de pelo menos 15% do valor da adjudicação, com um mínimo de 1.500.000,00 €.
- c) A celebração do contrato de empreitada fica dependente da apresentação das apólices de seguros referidas em b), sendo imputáveis ao empreiteiro os atrasos que se verificarem.
- d) O empreiteiro deverá celebrar e manter em vigor as apólices do seguro, relativos à cobertura de riscos de acidentes de trabalho, que abranjam todo o pessoal afeto à obra, incluindo o dos subempreiteiros ou de qualquer entidade com quem tenha contratado no âmbito dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 11.ª - Caução

- 1) É exigível a prestação de caução, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, no valor de 5% do preço total do contrato, sendo prestado por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária, ou seguro caução, conforme escolha do Adjudicatário
- 2) O Município de Góis vai proceder à retenção de 5% do valor de cada pagamento a efetuar, exceto nos casos em que o adjudicatário tenha prestado uma caução inicial de igual valor, ou tenha prestado contrato de seguro pelo preço total do contrato, mediante aprovação do dono de obra; a retenção pode a todo o tempo ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação, ou por seguro caução, mediante aprovação pelo dono de obra

PARTE II

OBJETO E REGIME DA EMPREITADA

Cláusula 12.ª - Objeto da empreitada

- 1) O presente contrato tem por objeto a execução da empreitada "ARRUAMENTOS NO CONCELHO – BENEFICIAÇÃO / MANUTENÇÃO / CONSTRUÇÃO / AMPLIAÇÃO – ARRUAMENTOS EM CARVALHAIS DE BAIXO E VÁRZEA PEQUENA", na vila, freguesia e concelho de Góis, conforme projeto de execução, mapa de trabalhos e demais peças do procedimento.
- 2) O projeto a considerar para os efeitos do estabelecido no ponto 1 será o definido na cláusula 5.ª
- 3) As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as deste caderno de encargos e as que, eventualmente, vierem a ser acordadas em face do projeto ou variante aprovado.

Cláusula 13.ª- Modo de retribuição do empreiteiro:

- 1) O regime da empreitada, quanto ao modo de retribuição do empreiteiro, é o estabelecido neste caderno de encargos, podendo, eventualmente, ser estabelecidos diferentes modos de retribuição para distintas partes da obra, ou diferentes tipos de trabalho.

PARTE III

CONDIÇÕES ECONÓMICAS

Cláusula 14.ª – Preço contratual

- 1) O preço contratual será o constante da proposta apresentada pelo concorrente a quem vier a ser adjudicado o contrato.
- 2) Para efeitos do presente procedimento, o valor base do concurso, ou seja, o valor máximo que a entidade pretende pagar, é fixado em 22.800,00 € (vinte e dois mil e oitocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 15.ª - Disposições Gerais:

- 1) O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medição mensal, com observância do disposto nos artigos 387º e 388º do Decreto-Lei nº. 18/08, de 29 de Janeiro na sua redação atual.

- 2) O pagamento dos trabalhos a mais/complementares será feito nos mesmos termos do número anterior, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis. Cumprindo o disposto no art. 373º do decreto-lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro na sua redação atual.

Cláusula 16.ª - Descontos nos pagamentos

- 1) Nos termos do artigo 88.º do CCP, em cada pagamento serão retidos 5% do valor do auto em presença.

Cláusula 17.ª - Regras de medição

- 1) Os critérios a seguir na medição dos trabalhos, quando a ela houver lugar, serão os estabelecidos no projeto, neste caderno ou no contrato.
- 2) Se os documentos referidos não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão, para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados, ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro;

Cláusula 18.ª - Revisão de preços do contrato

- 1) Sem prejuízo do disposto nos artigos 282º, 300º e 341º do decreto-lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, há obrigatoriamente lugar à revisão de preços nos termos contratuais estabelecidos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade (de acordo com o artigo 382.º do referido decreto lei);
- 2) No caso de eventual omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços, aplicar-se-á a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza de acordo com o anexo ao Despacho n.º 1592/2004, de 23 de Janeiro do MOPTH.

PARTE IV

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 19.ª Responsabilidade do empreiteiro

- 1) Perante o dono de obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigente e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, da responsabilidade do dono de obra, elaborado na fase de projeto e já patenteado em concurso;
- 2) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do PSS.

PARTE V

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 20.ª - Prazos de execução da empreitada

- 1) O Prazo de execução da obra é de 30 dias, contados a partir da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- 2) Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respetivo plano de acordo com a legislação em vigor e ser executados dentro dos prazos globais e parcelares estabelecidos neste caderno de encargos se outros mais curtos não forem indicados na proposta apresentada no acto do concurso.
- 3) Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, os domingos e os feriados Nacionais.

Cláusula 21.ª - Prorrogação dos prazos de execução da empreitada:

- 1) A requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parcelares de execução da empreitada.

- 2) O requerimento previsto no ponto 1 deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos com indicação, em pormenor, das quantidades de mão de obra e das máquinas necessárias ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que, para o efeito, o empreiteiro se proponha adotar.
- 3) Se houver trabalhos a mais e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo contratual para a conclusão da obra será prorrogado nos termos e segundo os critérios definidos nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 374.º. do Decreto-Lei n.º. 18/08, de 29 de Janeiro.
- 4) Os pedidos de prorrogação referidos nos pontos 1 a 3 deverão apresentados até 30 dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.
- 5) Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos, não decorrente da própria natureza destes últimos, nem imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

PARTE VI

FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

Cláusula 22.ª - Direção técnica da empreitada e representante do adjudicatário

- 1) O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima indicada neste caderno de encargos.
- 2) Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do técnico responsável pela direção técnica da empreitada, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertencem ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

- 3) As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada deverão ser cumulativamente dirigidos diretamente ao diretor técnico.
- 4) O diretor técnico da empreitada deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 5) O dono da obra poderá impor a substituição do diretor técnico da empreitada, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 6) O empreiteiro ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 7) As funções de diretor técnico da empreitada podem ser acumuladas com as de representante do empreiteiro, ficando então o mesmo diretor com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8) Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no ponto 2, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.
- 9) O adjudicatário designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do PSS.

Cláusula 23.^a - Representantes da fiscalização

- 1) O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade dos representantes que designe para a fiscalização local dos trabalhos. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designará um deles para chefiar, como fiscal da obra, e, sendo um só, a este caberão tais funções.

- 2) O fiscal da obra deverá dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
- 3) A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

Cláusula 24.ª- Custo da fiscalização

- 1) Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

Cláusula 25.ª- Livro de registo da obra

- 1) O empreiteiro deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2) Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos na legislação em vigor no n.º 3 do artigo 304.º e n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os indicados neste caderno de encargos.
- 3) O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

PARTE VII

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 26.ª- Informações preliminares sobre o local da obra

- 1) Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.
- 2) A falta de informações relativas às condições locais, ou à sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

Cláusula 27.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1) A obra deve ser executada em perfeita conformidade com o projeto, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
- 2) Quando este caderno de encargos não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 3) O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 28.ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

- 1) O empreiteiro deverá comunicar à fiscalização, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no projeto e nos demais documentos por que se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações da fiscalização.
- 2) A falta de cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 28.ª torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte. Deverá dar-se cumprimento ao disposto no art. 378º do decreto-lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro.

Cláusula 29.ª - Patenteamento do projeto e demais documentos no local dos trabalhos

- 1) O empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, deste caderno de encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 2) Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 30.ª - Cumprimento do plano de trabalhos

- 1) Se outra periodicidade não for fixada neste caderno de encargos, o empreiteiro informará mensalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.
- 2) Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos da cláusula 31.ª, não coincidirem com os reais, a fiscalização notificará-lo-á dos que considera existirem.

Cláusula 31.ª - Ensaios

- 1) Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2) Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
- 3) Se os resultados dos ensaios referidos no ponto anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 32.ª - Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

A Entidade Executante/Adjudicatário obriga-se a estabelecer, manter e implementar um Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST).

Cláusula 33.ª - Gestão de Resíduos

- 1) Na fase de construção, o Empreiteiro terá que cumprir a legislação em vigor relativamente à gestão de resíduos (entre outros aplicáveis, o Dec. Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro; Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro; Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro; Resíduos Sólidos: Dec. Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro; Óleos Usados: Dec. Lei n.º 153/2003 de 11 de Junho; Entulhos: Dec. Lei n.º 117/94, de 3 de Maio; Transporte de Resíduos: Portaria 335 / 97; Vazadouros e Empréstimos: Dec. Lei n.º 139/89, de 28 de Abril);
- 2) Incumbe ao empreiteiro executar o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição assegurando todas as vertentes nele contidas.
- 3) Após o término da obra, o Empreiteiro deverá assegurar a remoção de todo o tipo de materiais residuais produzidos na área afeta à obra, evitando que esta sirva de pólo de atracção para a deposição inadequada de outros resíduos por terceiros.

PARTE VIII

PESSOAL

Cláusula 34.ª - Disposições gerais

- 1) São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

Cláusula 35.ª- Horário de trabalho

- 1) O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 2) O empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 3) Exceto quando este caderno de encargos expressamente o impeça, o empreiteiro poderá realizar os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.

- 4) Sempre que este caderno de encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a fiscalização o autorize.

Cláusula 36.^a - Acidentes de trabalho, medicina no trabalho e segurança do pessoal

- 1) O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
- 2) O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3) Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos pontos 1 e 2, a fiscalização poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4) O empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exigir, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal.
- 5) Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até a conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 dias depois de ter feito ao dono da obra a respetiva comunicação.
- 6) As condições estabelecidas nos pontos 1 a 5 abrangem igualmente o pessoal dos subempreiteiros e tarefeiros que trabalham na obra, respondendo plenamente o empreiteiro, perante a fiscalização pela sua observância.

Cláusula 37.^a - Salários mínimos

- 1) Os salários mínimos a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros, serão os que resultarem do disposto na legislação em vigor e aplicável.
- 2) A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.



PARTE IX

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

Cláusula 38.ª Trabalhos preparatórios e acessórios:

- 1) O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.
- 2) Entre os trabalhos compreende-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos:
 - a) A construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral a evitar danos nos prédios vizinhos e a satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;
 - b) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e garantias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;
 - c) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
 - d) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - e) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - f) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
 - g) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

- h) A reposição dos locais onde se executarem os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
- 3) A montagem, exploração e desmontagem do estaleiro incluem as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de telefone, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à execução da empreitada, devendo o respetivo estudo ser previamente submetido à aprovação do dono da obra, quando tal se exija neste caderno de encargos.
- 4) O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontra estabelecido neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste caderno de encargos.
- 5) Competem ao empreiteiro as diligências necessárias à obtenção de licenças para a instalação das redes referidas no ponto 3.
- 6) A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.
- 7) A fiscalização poderá exigir que sejam submetidos à sua aprovação os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra.

Cláusula 39.ª - Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro:

- 1) Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
- 2) Se os locais não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro solicitará ao dono da obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.
- 3) Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidas no ponto 1 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua

iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

- 4) O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais, uma vez concluída a execução da empreitada.

Cláusula 40.ª - Equipamento

- 1) Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 2) O equipamento deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu fornecimento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

PARTE X

DEMOLIÇÕES E TRABALHOS PREPARATÓRIOS

Cláusula 41.ª - Trabalhos de proteção e segurança:

- 1) Para além das medidas a que se refere a ponto 2 da cláusula 38.ª, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
- 2) Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
- 3) No caso a que se refere o ponto 1 e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

- 4) O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

PARTE XI

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Cláusula 42.^a - Trabalhos de proteção e segurança

- 1) Para além das medidas a que se refere o ponto 2 da cláusula 38.^a, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
- 2) Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
- 3) No caso a que se refere o ponto anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
- 4) O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

Cláusula 43.^a - Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

- 1) O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- 2) Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

- 3) Desde que a sua origem seja a mesma o dono da obra poderá tutorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- 4) O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- 5) Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que forneçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 6) Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

PARTE XII

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Cláusula 44.^a- Características dos materiais e elementos de construção

- 1) Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- 2) Sempre que o projeto, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica
- 3) No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
- 4) Nos casos previstos nos pontos 2 e 3 da cláusula 42.^a, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e

planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

- 5) O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- 6) O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

Cláusula 45.ª - Lotes, amostras e ensaios

- 1) Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 2) De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
- 3) A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
- 4) As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
- 5) Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.

- 6) Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
- 7) Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
- 8) Nos casos a que se refere o ponto anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
- 9) Em todas as hipóteses em que a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
- 10) Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
- 11) Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 46.^a- Aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1) Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização

- 2) A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
- 3) A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
- 4) No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da ponto anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

Cláusula 47.^a- Casos especiais

- 1) Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
- 2) Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de recepção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- 3) A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 48.^a - Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

- 1) Ver Cláusula 42.^a

Cláusula 49.^a - Remoção de materiais ou elementos de construção

- 1) Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
- 2) Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
- 3) Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas relativas aos materiais e elementos de construção, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
- 4) O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos.

PARTE XIII

RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 50.^a- Recepção provisória

- 1) Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da recepção provisória, nos termos da legislação em vigor.
- 2) Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a recepção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3) Caso se verifique incumprimento do estipulado no ponto anterior, a data da recepção provisória será adiada, sendo o Adjudicatário o único responsável por todos os danos causados por esse facto.
- 4) O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

- 5) A realização da vistoria referida no n.º 1 dependerá da apresentação de compilação técnica da obra por parte do empreiteiro, no prazo máximo de 10 dias após o fim dos trabalhos.

Cláusula 51.ª - Prazo de garantia

- 1) O prazo de garantia é de:
 - a) dez anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais.
 - b) cinco anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c) três anos no caso de defeitos relativamente a equipamentos afetos à obra mas dela autonomizáveis.
- 2) Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3) Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 52.ª- Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

- 1) Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
- 2) Excetuam-se do disposto no ponto anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 53.ª - Recepção definitiva

- 1) No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva nos termos do artigo 398.º do CCP.

- 2) Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3) A recepção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4) No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5) São aplicáveis à vistoria e ao ARD, bem como à falta de agendamento ou realização de vistoria pelo Dono de Obra, os preceitos que regulam a Recepção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

PARTE XIV

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 54.ª – Penalidades por atraso na execução

- 1) Pelo incumprimento dos prazos de execução fixados no contrato, o adjudicatário fica sujeito a uma penalidade diária de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), nos termos do artigo 314.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2) A penalidade será aplicada por cada dia de atraso, até ao limite de 5% do preço contratual, sem prejuízo da indemnização por perdas e danos adicionais, bem como da possibilidade de resolução do contrato por incumprimento.

Cláusula 55.ª Resolução de contrato pelo dono de obra

- 3) Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono de obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais.
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do DO.
Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono de obra contrarie o princípio da boa fé.
 - d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
 - e) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
 - f) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos a que tal seja obrigado
 - g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente.
 - h) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do artigo 397.º do CCP.
 - i) Se o empreiteiro de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e segurança no trabalho.
 - j) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono de obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que a suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público.
 - k) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado no disposto do n.º 2 ao artigo 404.º.
 - l) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no artigo n.º 3 do artigo 304.º, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;

- m) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 4) Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono de obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 56.^a – Resolução de contrato pelo empreiteiro

- 1) Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias
 - b) Neste caso apenas haverá direito de resolução quando este não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique esse prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro, ou se manifeste excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, serem devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
 - c) Incumprimento definitivo do contrato pelo dono de obra
 - d) Incumprimentos de obrigações pecuniárias pelo DO por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, incluindo juros.
 - e) Neste caso o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração do dono de obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o DO cumprir as obrigações em atraso, nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
 - f) Incumprimento pelo DO de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
 - g) Se não for feita a consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro.
 - h) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados.
 - i) Se avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões, e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual.

- j) Se a suspensão da empreitada se mantiver.
 - k) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior.
 - l) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono de obra.
 - m) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro forem superiores a 20% do preço contratual.
- 2) O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

PARTE XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 57.ª – Foro competente

- 1) Para a resolução de quaisquer litígios emergentes da execução do contrato, incluindo os relativos à sua interpretação, validade ou eficácia, é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 58.ª – Comunicações entre as partes

- 1) As comunicações entre a entidade adjudicante e o adjudicatário devem ser realizadas por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica de contratação pública utilizada no procedimento, salvo disposição legal ou contratual em contrário.
- 2) Fora da plataforma, as partes podem utilizar correio eletrónico com recibo de entrega e leitura, sendo os endereços indicados no contrato considerados domicílio convencionado para efeitos de notificações.
- 3) Qualquer alteração aos elementos de contacto deverá ser comunicada por escrito à outra parte, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, sob pena de se considerarem válidas as comunicações efetuadas para os contactos anteriormente fornecidos.

Cláusula 59.ª – Proteção de Dados

- 1) Caso a execução do contrato implique o acesso a dados pessoais, o cocontratante deverá dar cumprimento às medidas técnicas organizativas adequadas ao tratamento de dados pessoais cumprindo o disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (RGPD).
- 2) O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo o DO resolver o contrato

Cláusula 60.^a – Regime supletivo

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente caderno de encargos, e no demais aplicável ao procedimento, observar-se-á o disposto no **Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual)**, bem como na legislação complementar em vigor.

Góis, outubro de 2025

António Rui de Sousa Godinho Sampaio
(Presidente da Câmara Municipal de Góis)